



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR..

Sessão de 26 de novembro de 19 90...

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.069

Recurso nº RP/105-0.149

Recorrente FAZENDA NACIONAL

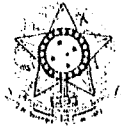
Recorrido QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: QUALITEC - ENGENHARIA AMBIENTAL E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. Os bens e direitos ativáveis devem ser considerados como se estivessem escriturados em conta do Ativo Permanente, para sofrerem a correspondente correção quando corrigido o Balanço. Procede a correção extracontábil. Contudo, cabe, igualmente, a dedução da depreciação, considerados os aspectos legais e fiscais que a envolvem, tratando-se de bens que sofreram os efeitos do desgaste ou obsolescência, inobstante escriturados em conta não integrante do Ativo Permanente.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO - RESERVA OCULTA - REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - A correção monetária extracontábil do Ativo gera reserva oculta a ser considerada no Patrimônio Líquido nos exercícios subsequentes alcançados pela ação fiscal, inclusive para fins de correção monetária, reserva essa a ser computada pelo líquido, isto é, diminuída do imposto de renda provisionado e devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10620/000.387/87-01

RECURSO Nº: RP/105-0.149

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.069

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: QUALITEC - ENGENHARIA AMBIENTAL E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 5ª Câmara, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-3.427, de 04.07.89, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 94.152, interposto por QUALITEC - ENGENHARIA AMBIENTAL E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.

2. A ação fiscal abrangeu alguns itens. Dentre eles, "custos e despesas operacionais não dedutíveis", correspondentes a valores que, "face a sua natureza e especificidade, são entes (sic) do ativo permanente imobilizado, a saber:"

Ex. 1984

- a) Móveis e Utensílios Cr\$ 397.078
- b) Construção em andamento Cr\$ 10.821.763
- c) Correção monetária decorrente .. Cr\$ 5.905.715

Acórdão nº-CSRF/01-01.069

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso especial, para reformar o Acórdão recorrido, deferindo-se, contudo, ao sujeito passivo: (a) a depreciação, calculada com seus desdobramentos fiscais, sobre os bens ativáveis, nos exercícios de 1984 e 1985; (b) a correção monetária da reserva oculta, pelo seu valor líquido, no exercício de 1985, oriunda da correção monetária dos bens ativáveis relativa ao exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de novembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Acórdão nº-CSRF/01-01.069

Ex. 1985

- a) Móveis e Utensílios Cr\$ 1.023.000
- b) Conservação de Veículos Cr\$ 3.100.000
- c) Conservação e Reparos Cr\$ 1.350.000
- d) Aparelhos e Instrumentos Cr\$ 4.420.871
- e) Correção Monetária - efeito continua-
do e dos itens retro-citados Cr\$ 23.275.613

3. Por maioria de votos foram excluídas da tributação as parcelas relativas à correção monetária (Ex. 1984 - Cr\$ 5.905.715 e ex. 1985 - Cr\$ 23.275.613), matéria em que foram vencidos os Conselheiros José Rocha e Mariam Seif.

4. Nesses tópicos a Maioria acompanhou o voto líder, onde se lê:

"Não entendo como cabível a exigência de correção monetária de bens do imobilizado considerados como despesas, visto que esta é uma posição dominante deste Conselho, já que pode-se, no caso, considerar o bem como totalmente depreciado."

5. O recurso especial circunscreve-se aos valores da correção monetária dos gastos ativáveis, nos termos que passo a ler. (Lê-se).

6. Dentro do prazo a contribuinte ofereceu as contra-razões de fls. 367/371, que passo a ler, na íntegra. (Lê-se).

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.069

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Desde que a C. 5ª Câmara decidiu no sentido de excluir da tributação, no exercício de 1984, ano-base de 1983, a importância de Cr\$ 6.944.443, relativa aos reparos realizados no imóvel situado na Rua Antonio de Albuquerque nº 189, haveria, também, de concluir que essa parcela não mais poderia repercutir nos itens de correção monetária dos bens ativáveis, nos exercícios de 1984 e 1985.

Assim, a rigor, a Minoria vencida excluiu menos do que os valores indicados na decisão do acórdão recorrido. Na verdade, manteve a tributação sobre os valores da correção monetária menos o "quantum" dessa correção relacionado com o provimento, unânime, dos Cr\$ 6.944.443 correspondentes às contruições em andamento que o Colegiado considerou não ativáveis, nos seguintes termos:

"Apenas discordo da decisão singular quanto aos itens relativos à correção monetária e dos reparos realizados no imóvel situado na Rua Antonio de Albuquerque nº 189."

Os bens ou direitos ativáveis, segundo as normas de direito comercial, contábeis e fiscais de regência, devem ser considerados como se estivessem contabilizados no Ativo Permanente.

Como, na verdade, os bens não estão no Ativo, obviamente não sofreram a correção monetária quando da correção do Balanço.



Acórdão nº-CSRF/01-01.069

O remédio é proceder-se à correção monetária extracontabilmente, para se achar a respectiva "receita" de correção monetária.

Todavia, não se perderão de vista os princípios maiores da justiça fiscal.

Assim, se é legalmente possível cobrar tributo em função de diferenças de correção monetária do Ativo Permanente, feita extracontabilmente, por não efetuada pelo contribuinte, no todo ou em parte, no lugar e na época próprios, é igualmente possível e legítimo, por um princípio de simetria e de justiça desejáveis, considerar as demais consequências fiscais, ainda que pertinentes a faculdades jurídicas à disposição dos contribuintes.

Nessa linha de pensamento, se os bens ou direitos ativáveis devem ser considerados como se no Ativo Permanente estivessem, essa regra tanto há de valer para a correspondente correção monetária credora, que é um direito do Fisco e o favorece, como para a depreciação que o bem sofreu, ou para a amortização cabível, que constituiria uma faculdade do contribuinte e o beneficiaria.

Mesmo porque o fato de o bem não estar no imobilizado não significa que tenha deixado de ser utilizado pelo contribuinte, igualmente sofrendo desgaste ou atingido pela obsolescência.

Nesses casos, a justiça fiscal sobreleva eventuais inobservâncias dos fundamentos técnicos da depreciação ou da amortização.

Por conseguinte, na recomposição dos resultados tributáveis, cumpre deduzir as depreciações que, em execução, forem apuradas cabíveis, à luz das regras legais de regência do instituto, sobre os bens que a autuação considerou ativáveis.



Acórdão nº-CSRF/01-01.069

No presente litígio a ação fiscal alcançou os exercícios de 1984, 1985 e 1986, consoante se deu notícia no relatório que precedeu este voto.

Como se sabe, os mecanismos da correção monetária das contas do balanço perseguem o saldo da conta de correção monetária. Quer ela seja contábil, como deve ser, quer seja extracontábil, como pode ser, a correção monetária do Ativo, levantada em procedimento fiscal, gera reserva oculta que deve repercutir no Patrimônio Líquido, onde vai propiciar correção monetária subtrativa no exercício subsequente. Evidentemente, essa reserva oculta só pode ser considerada pelo valor líquido, depois de deduzida a correspondente provisão para o imposto de renda.

Entretanto, a recomposição dos resultados de um contribuinte, por decorrência de ação fiscal, não pode ir além dos exercícios alcançados por essa mesma ação fiscal. O que se passou nos exercícios subsequentes, por exemplo, não foi objeto de verificação por parte dos agentes do Fisco de sorte que o desfecho do litígio fiscal não pode autorizar recomposição de resultados de exercícios não fiscalizados.

Nessa ordem de idéias, a reserva oculta acima referida, derivada da correção extracontábil do Ativo no exercício de 1984, repercutirá na correção do Patrimônio Líquido no exercicio de 1985, nada havendo a fazer com a reserva gerada no exercicio de 1985, eis que o exercício de 1986 não foi atingido pela ação fiscal.

Evidentemente, a correção monetária em debate nestes autos deve ser, de plano, escoimada da repercussão sofrida em virtude de terem sido providos os Cr\$ 6.944.443 de "construções em andamento", no exercício de 1984.

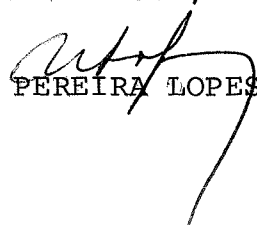
Isto, posto, dou provimento, em parte, ao recurso especial, para reformar o Acórdão recorrido, deferindo-se, contu

Q.

Acórdão nº-CSRF/01-01.069

do, ao sujeito passivo: (a) a depreciação, calculada com seus desdobramentos fiscais, sobre os bens ativáveis, nos exercícios de 1984 e 1985; (b) a correção monetária da reserva oculta, pelo seu valor líquido, no exercício de 1985, oriunda da correção monetária dos bens ativáveis, relativa ao exercício de 1984.

Brasília - D.F., em 26 de novembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR 